

# A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

## PARENTAL ALIENATION SYNDROME

Melyssa Ferreira Vianna <sup>139</sup>

### RESUMO

Este artigo tem como objetivo expor a Síndrome da Alienação Parental (SAP). Considera-se, nos termos da Lei n.º. 12.318/2010, ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avôs, ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção com este. A síndrome de alienação parental foi proposta e utilizada pela primeira vez em 1985 por RichardGadner e consiste numa campanha de desmoralização de um dos genitores sem justificação real, sendo que a continuidade de tais atos leva as crianças ou adolescente a desenvolver a SAP, causando-lhes dores imensuráveis no psicológico da vítima. O presente trabalho visa ainda analisar a Lei n.º. 12.318/2010, especificando para tanto, as formas de alienação parental, o perfil do alienador e do alienado, a diferença existente entre alienação parental e a síndrome da alienação parental, bem como pretende-se abordar os efeitos da SAP no comportamento da criança alienada.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. Lei n.º. 12.318/2010.

### ABSTRACT

This article aims to expose the Parental Alienation Syndrome (PAS). It is considered under the terms of Law n.º. 12.318/2010, act of parental alienation means interference in the psychological training of the child or adolescent promoted or induced by one of the parents, grandparents, or by those having the child or adolescent under their authority, guard or monitor to repudiate or cause injury to the establishment or maintenance with it. Parental Alienation Syndrome was first proposed and used in 1985 by Richard Gadner and consists of a campaign of demoralization of one parent without real justification, and the continuity of such acts leads children or adolescents to develop PAS, causing them immeasurable pain in the victim's psych. The present work also aims to analyze the Law n.º. 12.318/2010, specifying for this purpose the forms of parental alienation, the profile of the alienator and the alienated, the difference between parental alienation and parental alienation syndrome, as well as the effects of PAS on the behaviour of the alienated child.

**Key-words:** Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome. Lei n.º. 12.318/2010.

---

<sup>139</sup> Aluna do 10º período do Curso de Direito da Faculdades Integradas Campos Salles, situada em São Paulo, SP.

## **INTRODUÇÃO**

No ato da separação dos genitores pais, muitas das vezes ocorrem divergências que envolvem os interesses do casal. Desta forma, aguçam-se sentimentos negativos geralmente naquele que se acha desfavorecido ou abandonado. Assim surge a figura do Alienante, desejando a vingança e começando a implantar a prole idéias e pensamentos que os levam a rejeitar o outro genitor alienado, sendo destruído o laço familiar entre os mesmos. Tais alienações levam muitas das vezes as crianças desenvolverem a SAP – Síndrome da Alienação Parental, causando danos imensuráveis no psicológico deste menor.

A fim de evitar toda esta problemática, buscando minimizar, sanar e punir tais ocorridos, no dia 26 de Agosto de 2010, foi promulgada a Lei da Alienação Parental nº: 12.318/2010 que refere-se sobre os atos e as consequências da alienação parental. Visando o amparo legal e a coibição dos incessantes ataques sofridos pela criança ou adolescente, sendo resguardado o convívio familiar. A Alienação Parental fere o artigo 226 que está na Constituição Federal de 1988: “A família, base da sociedade proteção do Estado”.

A ocorrência da Alienação Parental não é um fato novo em nosso ordenamento jurídico, usar os filhos como instrumento de represália em relação ao ex-companheiro após o fim de um relacionamento é um fato que ocorre há décadas, e devido a essas ocorrências se fez necessário a elaboração de uma lei que resguarda essas crianças e adolescentes destes atos, com isso foi criada a Lei da Alienação Parental (12.318/10), que traz um rol com a descrição e características do alienador, bem como exemplifica as possíveis condutas, visando dar afetividade e celeridade às lides judiciais, onde apresenta e disciplina o ato da Alienação Parental em seu art. 1º, bem como no art. 2º traz o conceito e tipifica a conduta dessa Alienação Parental, aliás, este artigo além de trazer a descrição do alienador, aborda uma série de condutas que se enquadram perfeitamente nos atos dessa Alienação Parental, muito embora este rol não seja taxativo, mas exemplificativo das possíveis condutas.

### **1 DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Antes de adentrarmos na definição de SAP, faz-se necessário esclarecer a ligação existente entre o conceito de síndrome e a corrente da psiquiatria norte-americana, na

qual tem como um dos seus representantes Richard Gardner, bem como discorrer sobre o contexto histórico.

A SAP também é conhecida como Síndrome de Medéia em alusão à peça escrita por Eurípides, dramaturgo grego, no ano de 431 antes de Cristo.<sup>140</sup> O mito de Medeia, no qual ocorreu uma tragédia pré-anunciada e concretizada, uma vez que ao analisámos a integra da tragédia narrada por Eurípides (431 a.C./2007), podemos observar que Medeia demonstrava amor e afeto para com os dois filhos, contudo o ódio e vingança que nutria por Jasão ultrapassam esse sentimento. Medeia dava indícios de que pretendia matar os filhos para se vingar de Jasão, e pasme, muitos personagens tinham conhecimento disso, haja vista que estavam a par dos conflitos de Medeia e Jasão. E os filhos, por sua vez, nada sabiam sobre essas desavenças, foram até aconselhados e alertados pela Ama para se afastarem da mãe, todavia essa tentativa foi em vão. Ninguém, de fato, de forma cuidadosa, preventiva, procurou protegê-los.

Medeia, ao demonstrar um desejo materno de proteger os filhos dos males provocados por outrem, estaria apresentando as características de um filicídio altruísta, porém, não tendo domínio dos seus próprios sentimentos, ódio e revolta que nutria e cultivava contra Jasão, o filicídio, por sua vez, estaria sendo motivado por vingança.

Na seara jurídica, fática realidade, a tragédia de Medeia se faz presente em diversos, fatos jurídicos, casos concretos de alienação parental, tendo implicações como violências morais e psicológicas não só para os genitores, como também para os filhos.<sup>141</sup>

Fazendo um anagrama do mito de Medeia com a síndrome de alienação parental, podemos observar como os filhos acabam vivenciando o sofrimento de uma separação conjugal conflituosa, se tornando as principais vítimas de alienação, que a depender do ambiente familiar, a manifestação arquetípica de Medeia pode se dar na figura do pai ou da mãe no qual exercem um papel de alienador em detrimento dos filhos (alienados), que por sua vez, sofrem os ataques os ataques morais e psicológico produzidos pelos genitores alienadores.

---

<sup>140</sup> DUARTE, Marcos. *Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda*. 1. ed. Fortaleza, CE: Leis&Letras, 2010.

<sup>141</sup> SARMET, Yvanna Aires Gadelha. Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental. *Psicologia USP*, Brasília – DF, v. 27, n. 3, p. 482-491, 2016. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/psicosp/article/view/133130/129215>>. Acesso em: 29 set. 2021.

## 1.1 Definição

Faz-se necessário, preliminarmente, a fim de facilitar a compreensão da Síndrome de Alienação Parental, definir o termo alienar. Segundo (Michaelis Moderno Dicionário da Língua Portuguesa, 2021) um dos significados que podem ser atribuídos a esse termo é o de se “tornar alheio” (Michaelis, 2021), também pode ser utilizado quando se deseja fazer referência ou menção a uma pessoa que se afastou, deixou de conviver.

Dessa forma, considerando que os antônimos de alienar são “achegar” e “aproximar”, podemos observar que essa definição se assemelha às características da SAP que, segundo Maria Berenice Dias (2010, p. 22-23) pode ser definida como sendo:

[...] um transtorno psicológico que caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. (DIAS, 2010, p. 22-23).

Richard Gardner, responsável e idealizador da ideologia Síndrome de Alienação Parental, conceitua a sua obra:

[...] um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputa de custódias de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é explicável. (GARDNER, 1998, p. 148).

Ao permitirem que essa teoria, infundada, elaborada por Gardner fosse implementada nos tribunais, o Estado não estava somente declarando a sua total compreensão e condescendência para com aqueles genitores que abusam sexualmente de seus filhos e que se valem da lei de alienação parental, para reverter uma situação desfavorável, mascarando através do manto protetor de referida lei seus reais, escusos, interesses.

Gardner elenca em sua obra uma série de sintomas que a criança ou adolescente alienado pode apresentar, de forma conjunta, dentre eles estão os estágios leve, moderado e severo, que caracterizam a SAP, a saber:

uma campanha denegritória contra o genitor alienado; ii) racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação; iii) falta de ambivalência; iv) o fenômeno do "pensador independente"; v) apoio automático ao genitor alienante no conflito parental; vi) ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado; vii) a presença de encenações 'encomendadas'; viii) propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado. (GARDNER, 2002, p. 3).

Vale ressaltar que as crianças acometidas pela SAP, podem apresentar todos os sintomas, ou somente serem afligidas com alguns deles. O doutrinador (SOUSA, 2013), ensina que:

No nível leve, os sintomas aparecem de modo superficial e intermitente. No nível moderado (mais comum), os sintomas são mais evidenciados, a criança passa a fazer comentários que depreciam o pai, sendo o mesmo visto como mau por ela, enquanto a mãe visto como boa; há grande relutância em fazer as visitas, porém, quando a mãe não está presente, a criança fica mais relaxada e aproxima-se mais do pai. No terceiro nível, o severo, que é relatado por Gardner como é o menos frequente dos casos de SAP, os sintomas são mais exacerbados, de maneira que a criança e a mãe dividem fantasias paranoides relacionadas ao pai, tornando-se impossíveis as visitas, pois a criança fica em pânico só de pensar em estar com o pai (SOUSA, 2013).

Dessa forma, pode-se concluir que, caso os genitores, membros da família, ou qualquer outra pessoa, detentor da guarda ou vigilância da criança ou adolescente, exerça uma influência e formação psicológica negativa, agressiva, de maneira que venha a estreitar os vínculos afetivos dos filhos, vítimas de alienação, para com os seus genitores, estaríamos falando da síndrome da alienação parental.

## 1.2 Efeitos da sap no comportamento da criança alienada

Em que pese a SAP não possua base científica, sendo adotada esta teoria somente nas legislações do Brasil e do Porto Rico, contudo, sabendo que, independentemente e em decorrência da idade ou personalidade da criança, os efeitos causados na vida dela, em virtude de um abuso do poder parental agressivo, reconhecida como síndrome pela Lei de Alienação Parental, podem ser irreversíveis e prejudiciais na vida comportamental desta criança, acarretando a longo prazo com prejuízos morais e psicológicos em sua vida adulta, pessoal/afetiva, profissional e social. Nesta assertiva, Carvalho (2015) ensina que:

Os efeitos que a alienação parental pode provocar nas crianças divergem de acordo com a idade, com as características de sua personalidade, com o modelo de vínculo anteriormente estabelecido e com a sua capacidade de superação, tanto para o cônjuge alienado quanto para a criança alienada, além de inúmeros fatores, sendo alguns mais explícitos e outros mais esconsores. (CARVALHO, 2015).

Nesse sentido, podemos observar que a depender da pessoa, do seu psíquico, em particular e com relevância a criança e adolescente em desenvolvimento quanto a sua personalidade, o seu “EU subjetivo”, bem como sua dignidade. Os efeitos da síndrome irão se apresentar de forma diversa. Esses efeitos podem ser físicos, psicológicos, sociais, podendo a longo prazo apresentarem uma personalidade anti social, drogadição, alcoolismo etc.

Face o exposto, dentro do contexto da SAP concluímos que, o alienador não se preocupa com as consequências que seus atos terão na vida de seus filhos. A criança vitimada encontra-se desamparada, usada muitas vezes por seus genitores como se fosse uma “marionete”, exercendo, sem saber, em decorrência da “lavagem cerebral” perpetrada pelo genitor alienador, o papel de alienada e alienadora. A gravidade deste ato está atrelada aos impactos psicológicos e físicos sofridos pela vítima da SAP. Cabendo ao poder judiciário e a sociedade, uma maior vigilância e proteção, especial, em prol e benefício desta criança, vítima, diante deste quadro, triste e cativo de alienação.

### 1.3 Perfil do alienador e do alienado

Da mesma forma que é muito difícil identificar casos de violência doméstica, abuso sexual infantil, crimes de pedofilia, maus-tratos por se tratarem de violações que ocorrem no âmbito intrafamiliar, que faz com que as próprias vítimas busquem ajuda, socorro, denunciem, rompendo com o silêncio, por vezes, tardiamente. Pois em caso contrário, estes abusadores, criminosos, potenciais homicidas continuarão praticando estes, hediondos, abusos e agressões. Constitui em uma tarefa árdua identificar o perfil do alienador, tendo em vista que, muitas das vezes age de maneira dissimulada, sendo necessária, como determina a Lei de Alienação Parental, uma avaliação minuciosa, técnica, realizada por perícia biopsicossocial. O doutrinador Jorge Trindade (2010, p. 26-27) apresenta alguns tipos de traços de personalidade que o alienador pode apresentar:

Dependência; Baixa autoestima; Condutas de desrespeito a regras; Hábito contumaz de atacar decisões judiciais; Litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda; Sedução e manipulação; Dominância e imposição; Queixumes; Histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas; Resistência a ser avaliado; Resistência, recusa, ou falso interesse pelo tratamento. (TRINDADE, 2010, p. 26-27).

#### 1.4 Diferença entre alienação parental e síndrome da alienação parental

Se por um lado o ato de alienação estaria ligado ao afastamento de um dos filhos vitimados com um dos genitores alienados em virtude de uma campanha denegatória promovida pelo genitor alienador. A Síndrome da Alienação Parental, por sua vez, pode ser definida como sendo os danos comportamentais e emocionais sofridos pela criança vitimada, uma vez que a criança alienada pode chegar ou não a desenvolver a SAP. Neste mesmo diapasão Cristiane de Lima ratifica:

Não é uma questão familiar, é social. O objetivo de cortar o vínculo entre genitor e filho de forma arbitrária é uma violência que traz consequências danosas. Quem sofre de Síndrome da Alienação Parental pode se tornar um adulto com dificuldade nas relações afetivas e sociais” afirma a assistente. Por outra via, segundo este especialista, na SAP a rejeição da criança a seu pai ou a sua mãe, após a separação do casal, teria como causa a ação do genitor (chamado alienador), que agiria em desfavor do outro (chamado genitor alienado), realizando uma “lavagem cerebral” no filho, com a finalidade de afastá-los. (LIMA, 2010).

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

Corroborando com esta ratificação o ensinamento de Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, mais comumente o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às seqüelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (FONSECA, 2010, p. 269).

Considerando que é instinto do filho defender aquele a quem sente afeto, e muitas vezes a criança se sente confundida nessa situação conflituosa presidida pelos pais. Como é possível odiar quem ama? Se a situação dos pais é conflituosa, o que muitas vezes a família (avós, parentes dos genitores) se envolve, são altas as chances dessa criança se

tornar objeto de alienação parental, visto que cada membro da família (pai ou da mãe), tomará partido de quem lhe aprouver, tendo a chance de influenciar o menor envolvido.

## **2 A ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A lei de alienação conhecida como “Implantação de Falsas Memórias”, para os apoiadores de Gardner. Conforme o disposto no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.318/2010, considera-se ato de alienação parental:

A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O parágrafo único do art. 2º apresenta um rol, exemplificativo, dos atos, praticados diretamente ou com o auxílio de terceiros nos quais são formas ensejadoras da conduta de alienação parental. O rol é exemplificativo e não taxativo, ou seja, podem ser considerados tantos os atos de alienação constatados por perícia quanto os que assim forem declarados pelo juiz. Os atos de alienação preceituados no art. 2º, Parágrafo único, da Lei nº 12.318/2010 são:

### **Revista Científica da Faculdade Quirinópolis**

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A partir da leitura do referido artigo, podemos observar que o legislador elencou condutas que podem ser praticadas e induzidas tanto por um dos genitores, quanto pelos avós ou por aqueles que detém autoridade, guarda ou vigilância da criança ou adolescente.

Uma vez ajuizada a ação autônoma ou incidental de alienação parental e, estando caracterizada os atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta promovida com intuito de dificultar a convivência de criança ou adolescente com o genitor, o artigo 6º da

Lei nº 12.318/2010 determina que o Juiz, segundo a gravidade do caso, poderá adotar, cumulativamente ou não, as seguintes medidas punitivas:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

O Juiz, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da referida lei, poderá inverter a obrigação de levar ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, uma vez estando caracterizado as mudanças abusivas de endereço, a inviabilização ou obstrução à convivência familiar, promovidas com dolo, visando tornar a convivência dificultosa, obstando desta forma, com embaraços e empecilhos a possibilidade de aproximação pela procura e visita.

Com base nos ensinamentos da doutrinadora Alexandra Ullmann (2012, p. 64), tais medidas punitivas elencadas no art.6º possuem dupla função, uma delas é a de resguardar os direitos da criança e do adolescente, e a outra seria a de punir o genitor alienador.

Vale ressaltar que tais medidas só serão aplicadas ao caso concreto após a comprovação, de fato, do abuso do poder familiar praticado pelo genitor alienador. Tal comprovação se dará por meio de fundadas provas de alienação parental contra a criança e o adolescente vitimadas por tal conduta, sendo imprescindível a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial.

## **CONCLUSÃO**

O objetivo principal deste artigo foi analisar a síndrome de alienação parental. A lei 12.318/2010 não só consagra o conceito de alienação parental, mas também objetiva impedir a prática da alienação, estabelecendo para sanções aos alienantes.

A alienação parental viola os direitos das crianças dos adolescentes. Uma vez que está explícito no art. 227 da Constituição federal de 1988 o princípio da proteção integral, no qual determina e assegura à criança, por todos os meios, de todas as formas e com absoluta prioridade, todos os direitos inerentes à Constituição, sendo dever da família, da sociedade e do Estado colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação,

exploração, violência, crueldade e opressão. A criança e o adolescente devem estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes.

Nesse sentido, quando uns dos genitores praticam atos de alienação parental em desfavor dos infantes, não estão, somente, descumprindo com o que está preceituado no Art. 2º, parágrafo único da Lei nº 12.318 de 2010, mas também tais atos violam os direitos fundamentais da criança e do adolescente, cuja proteção e garantia está consubstanciada na Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem com tais violações ferem os direitos preceituados na Declaração Universal dos Direitos das Crianças, da ONU e da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança.

Face ao exposto, concluímos que a ocorrência da alienação parental é uma extrema violação aos direitos da criança e do adolescente e ao princípio da dignidade da pessoa humana, da personalidade da criança em desenvolvimento. Direitos estes que foram, honrosamente, conquistados, assegurados, protegidos e reverenciados no ordenamento jurídico brasileiro a fim de que o ser humano, sujeito de direitos, pudesse, de fato, ter uma vida digna longe de qualquer tipo de violência, negligência, discriminação, exploração, abuso, crueldade ou opressão. Sendo que é dever do Estado, assegura a plena efetividade destes direitos, garantidos e protegidos na Carta Política de 1988 (Constituição cidadã).

## REFERÊNCIAS

ALONSO, Patrícia. **Suicídio de richard alan gardner**. Jul, 2020. Disponível em: <<https://www.alienacaoparentalacademico.com.br/2020/07/24/suicidio-de-richard-alan-gardner/>>. Acesso em: 04 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Termos que devem ser usados em seu lugar (sap)**. Jul, 2021. Disponível em: <<https://www.alienacaoparentalacademico.com.br/2021/07/22/termos-que-devem-ser-usados-em-seu-lugar-sap/>>. Acesso em: 09 set. 2021.

ARAÚJO, Sandra Maria Baccara; BARUFI, Melissa Telles; GERBASE, Ana Brúsolo; LEVY, Laura Affonso da Costa; NORA, Jamille Voltolini Dala. **Alienação parental: Vidasem Preto e Branco**. Porto Alegre, RS: Escola Superior de Advocacia OAB/RS - Associação Brasileira Criança Feliz, p. 01-23, abr. 2012. Disponível em: <[https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/2.\\_Cartilha\\_Alienacao\\_Parental\\_OAB-RS.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/2._Cartilha_Alienacao_Parental_OAB-RS.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2021.

ARAÚJO, Ynderlle Marta de. **A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Mar, 2013. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/876/A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+Ordenament+Jur%C3%ADdico+Brasileiro>>. Acesso em: 23 set. 2021.

ARMELIN, Danylo Augusto; CHINAGLIA, Maria Helena Martins; CIPOLA, Eva Sandra Monteiro; RÉ, Adilson Luiz. Família e síndrome de alienação parental. **UNAR: Revista Científica UNAR** (ISSN 1982-4920), Araras - SP, v.16, n. 1, p. 179-199, 2018. Disponível em:

<[http://revistaunar.com.br/cientifica/documentos/vol16\\_n1\\_2018/19\\_FAMILIA\\_E\\_SINDRO ME\\_DE\\_ALIENACAO\\_PARENTAL.pdf](http://revistaunar.com.br/cientifica/documentos/vol16_n1_2018/19_FAMILIA_E_SINDRO ME_DE_ALIENACAO_PARENTAL.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2021.

BASSO, Maristela. **A síndrome de medeia e o direito**. Mar, 2021. Disponível em: <<https://napautaonline.com.br/a-sindrome-de-medeia-e-o-direito/>>. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Dispõe sobre instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 01 mai.2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.069, de 13 DE julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2021.

BRASIL. **Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASIL. **Lei federal nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parentale altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a alteração dos arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm)>. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei 6371/19**. Câmara dos Deputados. Ementa: Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233358>>. Acesso em: 22 set. 2021.

BRITO, Leila Maria Torraca de; SOUSA, Analícia Martins de. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. **Psicologia: Ciência e Profissão**, São Paulo - SP, v. 31, n. 2, pp. 268-283, ago. 2011. Supl. 1. DOI.org/10.1590/S1414-98932011000200006. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/?format=html#>>. Acesso em: 26 set. 2021.

CALÇADA, Andreia; NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. Recife, PE: FBV/Devry, 2015. 121 p. il. Vol. 2. Disponível em: <[https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao\\_parental/alienacao\\_parental\\_e\\_familia\\_contemporanea\\_vol2.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2021.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. Da mediação na alienação parental. **Revista em Tempo (UNIVEM)**: revista jurídica, v. 16, n. 1, p. 287-306, 2018. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2424>>. Acesso em: 23 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: Um crime sem punição. Incesto e alienação parental**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed, São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DUARTE, Marcos. **Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda**. 1. ed. Fortaleza, CE: Leis&Letras, 2010.

ENZWEILER, Romano José; FERREIRA, Cláudia Galiberne. Síndrome da Alienação Parental, uma iníqua falácia. **ESMESC**: revista jurídica, Florianópolis – SC, v. 21, n. 27, 2014. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97>>. Acesso em: 25 set. 2021.

\_\_\_\_\_. (2015). **Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia**. 50 f. Versão iPad Kindle, 2015. Disponível em: <<https://www.amazon.com.br/S%C3%ADndrome-Aliena%C3%A7%C3%A3o-Parental-in%C3%ADqua-fal%C3%A1cia-ebook/dp/B00YPI00IK>>. Acesso em: 29 set. 2021.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental. 2010, p. 269.

GARDNER, R. A. Parental alienation syndrome vs. parental alienation: which diagnosis should evaluators use in child-custody disputes? 2002, p. 95. Disponível em: <[www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm](http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm)>. Acesso em: 25 set. 2021.

\_\_\_\_\_. The internacional handbook of parental alienation syndrome. 1998. p.127-148. Disponível em: <[http://books.google.com.br/books?id=QIHbI5Tjbs8C&pg=PA412&lpg=PA412&dq=JF+vs.+LF+694+NYS2d+592,+1999&source=bl&ots=focX1MkMBh&sig=\\_eVz9poR7ZJPSz-zp4Nc3MQwRSs&hl=ptBR&sa=X&ei=YaxEUsTtNLir4APmx4HwCw&ved=0CEkQ6AEwBA#v=onepage&q&f=false](http://books.google.com.br/books?id=QIHbI5Tjbs8C&pg=PA412&lpg=PA412&dq=JF+vs.+LF+694+NYS2d+592,+1999&source=bl&ots=focX1MkMBh&sig=_eVz9poR7ZJPSz-zp4Nc3MQwRSs&hl=ptBR&sa=X&ei=YaxEUsTtNLir4APmx4HwCw&ved=0CEkQ6AEwBA#v=onepage&q&f=false)>. Acesso em: 25 set. 2021.

LIMA, Cristiane de. **A alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores**.

2010. Disponível em:  
<[www.tjpe.jus.br/.../2010\\_07\\_22\\_Alienacao%20Parental%20x%20Síndrome%20da%20...22](http://www.tjpe.jus.br/.../2010_07_22_Alienacao%20Parental%20x%20Síndrome%20da%20...22)>. Acesso em: 25 set. 2021.

LÓPEZ, Sanches. **In Relatório Final dos Trabalhos da CPI da Pedofilia**. São Paulo - SP, 1991, p. 27-30.

PEREIRA, Maria Irenilda; RICCI, Larissa. **Entenda o que é alienação parental e como a lei é usada contra as mulheres**. Abr, 2021. Disponível em:  
<[https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/04/17/interna\\_nacional,1257715/entenda-o-que-e-alienacao-parental-e-como-a-lei-e-usada-contra-as-mulheres.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/04/17/interna_nacional,1257715/entenda-o-que-e-alienacao-parental-e-como-a-lei-e-usada-contra-as-mulheres.shtml)>. Acesso em: 24 set. 2021.

ROCHA, Karina Ferreira da. **Alienação parental: um mal devastador às crianças e adolescentes. Âmbito Jurídico**: revista jurídica, São Paulo – SP, n. 155, 01 de dez. 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-155/alienacao-parental-um-mal-devastador-as-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em: 23 set. 2021.

SAP (Síndrome da Alienação Parental). **O que é a Alienação Parental**. Disponível em:  
<<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/o-que-e>>. Acesso em: 30 set. 2021.

SARMET, Yvanna Aires Gadelha. Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental. **Psicologia USP**, Brasília – DF, v. 27, n. 3, p. 482-491, 2016. Disponível em:  
<<https://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/133130/129215>>. Acesso em: 29 set. 2021.

SILVA, Luís. **Alienação parental. Luso-Brasileira**: revista digital, Lisboa –PT, 1. ed, p. 09-184, Nov. 2013 - Jan 2014. Disponível em:  
<[https://www.academia.edu/7868447/A\\_ALIENA%C3%87%C3%83O\\_PARENTAL\\_CONF\\_LITO\\_CONJUGAL\\_E\\_CONFLITO\\_PARENTAL\\_e\\_a\\_exposi%C3%A7%C3%A3o\\_das\\_crian%C3%A7as\\_%C3%A0\\_viol%C3%Aancia\\_nas\\_rela%C3%A7%C3%B5es\\_de\\_intimidade](https://www.academia.edu/7868447/A_ALIENA%C3%87%C3%83O_PARENTAL_CONF_LITO_CONJUGAL_E_CONFLITO_PARENTAL_e_a_exposi%C3%A7%C3%A3o_das_crian%C3%A7as_%C3%A0_viol%C3%Aancia_nas_rela%C3%A7%C3%B5es_de_intimidade)>. Acesso em: 12 set. 2021.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: análise de um tema em evidência**. 2009. 184 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Psicologia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Instituto de Psicologia - Programa de pós-graduação em Psicologia Social, Rio de Janeiro, RJ: 2009. Disponível em:  
<<http://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-142904/sindrome-da-alienacao-parental--analise-de-um-tema-em-evidencia>>. Acesso em: 12 set. 2021.

SOUSA, A. M. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. 1. ed. São Paulo, SP: Cortez, 2013. Disponível em:  
<<http://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=H8zFAwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+aspectos+psicol%C3%B3gicos&ots=4Lsp0AuH45&sig=wGkpEVTXyCTk9FnYfEr6bsEn7ww#v=onepage&q=Aliena%C3%A7%C3%>>

A3o%20Parental%20aspectos%20psicol%C3%B3gicos&f=false>. Acesso em: 23 set. 2021.

TRINDADE, Jorge. Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (coord). Síndrome de Alienação Parental. 2. ed. rev. ampl. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 26-27.

ULLMANN, Alexandra. Síndrome da Alienação Parental. A justiça deve ter coragem de punir a mãe ou pai que mente para afastar o outro genitor do filho menor. Visão Jurídica, n.30, 2012, p. 64.

Enviado em: 16/11/2021.

Aceito em: 24/11/2021.

**RECIFAQUI**  
Revista Científica da Faculdade Quirinópolis